CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 518/2017

Autor: Vereador Hilton Coelho

Ementa: Institui o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado na cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

O presente projeto de lei é eivado de vício regimental por trazer proposição que gera custos a municipalidade, conforme art. 188 do RICMS. Veja-se:

> **Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"
FL. 12
SERVIDOR.
MAT. 6946

a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando, nos arts. 6º, 7º e 10, §1º, caput, da proposição em comento, prevê a realização de ações que demandarão aumento de custos aos cofres públicos municipais. Veja-se, abaixo, a transcrição dos mencionados artigos:

> Art. 6º - São ações a serem implementadas por esse Programa:
> I – O Poder Executivo oferecerá capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal de acordo com os princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;
> II – a divulgação das unidades da rede de saúde do município de Salvador das informações previstas nessa lei;
> III – a implementação em toda a rede de assistência obstétrica do município de Salvador do atendimento humanizado ao aborto legal;
> IV – oferecimento de informações às mulheres atendidas sobre planejamento reprodutivo pós procedimento;
> V – o encaminhamento da mulher à unidade básica de saúde referenciada;
> VI – o oferecimento de atendimento psicológico à mulher e aos profissionais de saúde;
> VII – a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigidas às e aos profissionais da rede de assistência obstétrica no que couber, as mulheres atendidas nos serviços públicos de saúde;
> VIII – a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde;
>
> Art. 7º - O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal previsto no art. 3º desta lei será realizado em toda rede de assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde do Município de Salvador;
>
> Art. 10 – A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil;
> § 1º - Para fins do cumprimento do disposto no caput as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal, durante seu horário de funcionamento.

Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR. Jeovanio
MAT. 6046

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18 Jeovanio